



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

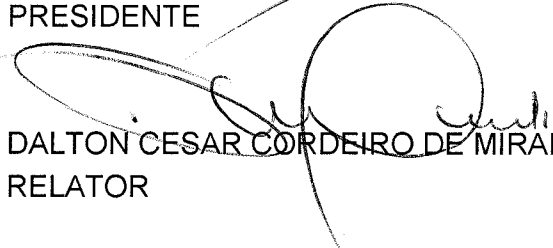
Processo nº : 10855.001414/95-00
Recurso : RD/201-0.387
Matéria : PIS/FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.039

DECADÊNCIA – PIS/FATURAMENTO - A União Federal decai do direito de lançar se não o faz em cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, contado, do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que tenha existido o pagamento do tributo.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA e FRANCISCO MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Recurso : RD/201-0.387

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada: METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Inconformada com o Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, esperando rever a decisão que julgou *"extinto o processo, com o conseqüente reconhecimento da caducidade do direito da Fazenda, quanto aos apontados débitos dos exercícios retro-mencionados"* (novembro de 1987 a março de 1988 e julho de 1988 a dezembro de 1988).

Fundamenta-se o apelo especial em divergência da decisão recorrida com Acórdãos proferidos pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (202-11.442 e 202-10.856).

Em suas razões de mérito, a Fazenda Nacional sustenta, em apertada síntese, que (i) em o PIS não tendo natureza tributária, a referida contribuição não estaria sujeita às regras do Código Tributário Nacional, (ii) bem como o CTN não poderia ser privilegiado à norma aplicável à espécie, qual seja, o Decreto-Lei nº 2.052/83. No mais, repete as razões de Recurso Especial interposto *"contra decisão da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes sobre a mesma matéria"* (fls. 63).

O apelo em comento foi recebido pelo Despacho 201-167, fls. 86, sendo que a recorrida apresentou contra-razões ao referido recurso especial alegando, em resumo, que *"a Fazenda Nacional procura aplicar a legislação conforme sua melhor conveniência, eis que, quando credora entende que a decadência/prescrição é decendial e, quando devedora a mesma é quinquenal."* (fls. 92)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Fazenda Nacional para com Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu que *"uma vez iniciada a ação fiscal em 31/07/95 (fls. 01) e reportando-se o crédito tributário a fatos geradores relativos aos períodos de novembro/87 a março/88 e julho/88 a dezembro/88, inquestionável que tais períodos foram alcançados pela decadência, razão porque acolho a preliminar suscitada, dou provimento ao recurso (CPC, art. 269, IV), julgando extinto o processo, com o conseqüente reconhecimento da caducidade do direito da Fazenda, quanto aos apontados débitos"* (fls. 61).

A meu entendimento não merece reparos a decisão recorrida.
Fundamento.

A jurisprudência majoritária do Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tem se posicionado no sentido de que o prazo é de cinco anos. Confira-se:

"PIS-PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO DE 1991 - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra essencial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-06027, Rel. Conselheira Tânia Koetz Moreira, Sessão de 24.2.2000) (doc. nº 3) (destacamos);

"IRPJ -PIS/REPIQUE - Decadência - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que

o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. **Para o IRPJ e PIS, esse prazo é de cinco anos, consoante § 4º do artigo 150 do CTN.**" (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05237, Sessão de 15.7.1998) (doc. nº 4) (destacamos); e

"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO -DECADÊNCIA -A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSLL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, **pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador**, ressalvada a existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05241, Rei. Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Sessão de 15.7.1998) **(doc. nº 5)** (destacamos).

Com efeito, uma vez que o lançamento ocorreu em julho de 1995, tendo como objeto fatos geradores ocorridos de novembro de 1987 a março de 1988 e julho de 1988 a dezembro de 1988, na esteira do entendimento da acima citada jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a União Federal decaiu do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a julho de 1989. Por ser flagrante a divergência jurisprudencial, impõe-se manter o Acórdão recorrido, para que seja firmado o entendimento de que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos.

O artigo 150, do Código Tributário Nacional, previu a possibilidade de os lançamentos serem efetuados não somente por declaração --regra geral preconizada pelo artigo 147, daquele Código, --mas também por homologação, fixando prazo excepcional de decadência para os tributos sujeitos a tal lançamento:

"Art. 150

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação."

Assim, não há que se cogitar da hipótese de ser feita conciliação entre o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, com o comando do artigo 173, inciso I, daquele Código, que prevê prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por declaração.

Ademais, em virtude de o mencionado artigo 173, inciso I, estabelecer o início da contagem do prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário a partir "*do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*", não há como ocorrer a incidência dessa regra aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, pois, dentro dessa modalidade de lançamento, a União Federal não efetua o lançamento, mas, tão somente, o homologa.

Todavia, caso seja argüido o entendimento firmado no precedente do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu ser de dez anos o prazo para a constituição do crédito tributário desde que não tenha existido o pagamento do tributo. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO -TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -DECADÊNCIA-PRAZO.

Estabelece o artigo 173, inciso I, do CTN, que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Se não houve pagamento, inexistente homologação tácita. Com o encerramento do prazo para homologação (5 anos), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, **INEXISTINDO O PAGAMENTO**, tem o Fisco o prazo de dez anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 132.329/SP).

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, estabelece o prazo de cinco anos para a homologação do lançamento, e não para a constituição do crédito tributário. Assim, não tendo existido pagamento, não ocorre a homologação tácita e, nesta hipótese, findo o prazo de cinco anos para a homologação tácita, começa a correr o prazo do artigo 173, inciso I, daquele Código, de cinco anos para a constituição do crédito.

Ocorre que, havendo pagamento, como no caso destes autos e mesmo que a menor, se a União Federal, por intermédios de seus Órgãos de Fiscalização, não se pronunciar no prazo de cinco anos, considerar-se-á o mesmo homologado e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, resta evidente que a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo para a constituição do crédito tributário seria de dez anos, está condicionada à inexistência do pagamento.

A ratificar o exposto o até aqui sustentado, transcrevo a ementa e o voto condutor de decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos embargos de divergência em recurso especial nº 1 01.407/SP I publicado no "Diário da Justiça" de 8.5.200:

(i) Da ementa:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica do lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, " do Código Tributário Nacional. Embargos de Divergência acolhidos "

(ii) Do r. voto

"Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege

pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de 'cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador'.

A incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, porque lhe faltará objeto; o controle fiscal tem por objeto, sempre, o pagamento antecipado do tributo, resultando ou na respectiva homologação ou no lançamento de ofício das diferenças eventualmente devidas.

Aí a constituição do crédito tributário deve observar, não mais o artigo 150, § 4º, mas o artigo 173, "do Código Tributário Nacional tal como já decidia a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, consolidada na Súmula 219, a saber:

'Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos 5 (cinco) anos do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador'.

O enunciado é casuísta, na medida em que se refere a contribuições previdenciárias, mas o princípio nele estabelecido abrange todos os tributos lançados por homologação, neste gênero incluído o ICMS. Aqui, o contribuinte antecipou o montante do tributo, a seu juízo, devido. A Fazenda Pública tinha cinco anos, a partir do fato gerador do imposto, para homologar esse pagamento, expressa ou tacitamente (CTN, art. 150, § 4º). Decorrido esse prazo, decaiu do direito de constituir o crédito tributário correspondente às diferenças, a seu ver, exigíveis.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de divergência para declarar extinto o crédito tributário ".

No caso em apreço, mesmo que a menor, houve o pagamento do tributo, tendo a Fiscalização autuado a Recorrente por suposta diferença entre o valor devido e o valor recolhido a título de PIS/FATURAMENTO.

Assim, não poderia o acórdão recorrido decidir pela rejeição da preliminar com base no entendimento de que o prazo para a constituição do crédito tributário seria de dez anos, uma vez que, no presente feito, existiu, sim, o pagamento do tributo.

Destarte, na esteira do melhor entendimento aplicável ao caso,

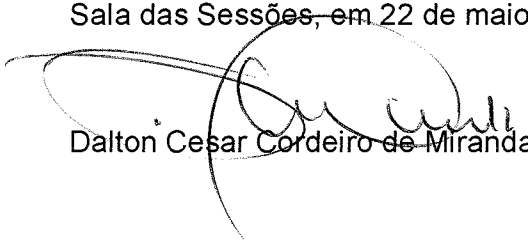
Processo nº: 10855.001414/95-00

Acórdão nº: CSRF/02-01 039

externado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, nas decisões acima transcritas, em virtude de ter ocorrido o pagamento, o lançamento foi tacitamente homologado e o crédito tributário referente aos fatos geradores anteriores a julho de 1989, definitivamente extinto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001



Dalton Cesar Cordeiro de Miranda